



TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADA DOS BOIS**, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 11.509.366/0001-07, localizada na RUA SÃO JOAQUIM, S/N, CENTRO – CEP: 49.940-000 – MALHADA DOS BOIS/SE, doravante denominada simplesmente, **SECRETARIA DE SAÚDE**, aqui representada pela Senhora **DANIELE BATISTA DOS SANTOS MATOS**, brasileira, maior, capaz, residente no Pov. Cruz da Donzela – Município de Malhada dos Bois/SE, do outro lado a Sr^a. **CAMILA RESENDE DOS SANTOS**, inscrita no CPF Nº [REDACTED], RG Nº. [REDACTED] SSP/SE, CRP-SE [REDACTED], com endereço na [REDACTED] Malhada dos Bois/SE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**, tem justo e acordado o **Termo de Rescisão Contratual**, em conformidade com a Cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato de Prestação de Serviços que firmaram em 02 de janeiro de 2024, resolvendo rescindir o referido contrato mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 30/2024 de Prestação de Serviços cuja função é **Psicóloga**, celebrado em 02 de janeiro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Cedro de São João, para dirimir quaisquer dúvidas advindas do presente instrumento de contrato.

Assim, justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADA DOS BOIS

Malhada dos Bois - SE, em 31 de janeiro de 2024.

DANIELE BATISTA DOS SANTOS MATOS
GESTOR MUNICIPAL DA SAÚDE
CONTRATANTE

CAMILA RESENDE DOS SANTOS
CONTRATADA



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois

CONTRATO Nº 30 /2024

CONTRATADA: CAMILA RESENDE DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se a Justificativa visando fundamentar a realização de Termo de Rescisão de contrato por falha na elaboração e norma jurídica correta, que tem como o objeto "Contratação temporária da SEMED

Cumprir destacar que foram alvos do contrato a cláusula sétima do aluído contrato, onde a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

CONSIDERANDO que toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas

CONSIDERANDO que em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei Federal nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o prazo decadencial de 5 anos para anulação de seus atos administrativos

CONSIDERANDO que, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado ou anulado, o contrato formalizado com a Administração Pública não terá trato diferente.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois

No entanto, o que deve ser observado são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.

As Legislações que regulamenta os contratos administrativos, Lei Municipal 204/2023 e em conformidade com o Art 37 da Constituição Federal art. 443 da CLT.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- de atividades empresariais de caráter transitório;
- de contrato de experiência.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por **LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**"

Consta no contrato nº 30 /2024 consta na cláusula sétima a lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, ao qual por meio de revogação da norma, a validade da norma é retirada por meio de outra norma, interrompendo a vigência daquela sabendo se que a 8.666 não é a lei específica para interpretação ao que requer o tipo de contrato em epígrafe.

A norma-revogadora se trata de um não-dever-ser (segundo Hans Kelsen), a qual estabelece hipótese de incidência diversa.

Diante de todos os fatos apresentados acima, justifica-se a confecção do Termo de Distrato de Rescisão do Contrato n.º 30 / 2024 e confecção de novo contrato fazendo as correções hora apresentadas e justificadas.

MALHADA DOS BOIS, 31 de JANEIRO de 2024.